PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
Secretaria de Administração do Foro

DESPACHO SJMG-SECAD 954/2026

Trata-se de encaminhamento SJMG-MRE-SESAP, id. 1826790, para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza dos aparelhos de ar-condicionado.

A demanda encontra-se prevista no PCA 2026.

De acordo com o Estudo Técnico Preliminar, id. 1583606, o valor estimado da contratação é de **R$ 5.840,00**.

Tendo em vista a necessidade de higienização dos equipamentos de ar-condicionado, a fim de proporcionar maior conforto e preservar a saúdo dos usuários da Subseção, **AUTORIZO**, nos termos do art. 72, VIII, da Lei n° 14.133/2021 e art. 1º, VI, da Portaria Diref nº 10/94, alterada pela Portaria Diref nº 36/2024, a contratação direta por dispensa de licitação.

No tocante ao pedido de realização da dispensa sem disputa, eis o que preleciona o art. 75 da Lei nº 14.133/2021:

> Art. 75. É dispensável a licitação:
> I - para contratação que envolva valores inferiores a R$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;
> II - para contratação que envolva valores inferiores a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;
> [...]
> § 3º **As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa**.
> [...] (Grifamos)

Muito embora a finalidade da dispensa de licitação seja a contratação de bens e serviços sem a necessidade de um procedimento licitatório, a Nova Lei de Licitações manteve, em seu § 3º do art. 75, a regra geral da busca por preços mais vantajosos para a Administração, mediante a análise das propostas apresentadas por interessados em contratar com a Administração. Entretanto, **diante de situações excepcionais e devidamente justificadas**, a mesma norma possibilita a realização de **dispensa sem disputa**.

No caso, a fim de justificar a dispensa sem disputa, o solicitante alega urgência e argumenta sobre o baixo valor da contratação, a possibilidade de dispensa de licitação deserta, devido ao *"custo das empresas localizadas fora da região não é somente o gasto com os produtos e aplicação dos mesmos, mas também os gastos com hospedagem, alimentação e deslocamento"* e de *"inexecução da dispensa, pois mesmo após a empresa participar e ganhar o processo de dispensa, a mesma pode abrir mão da tarefa, que além de retardar a realização da tarefa, compromete em todo o retrabalho realizado por servidores além do tempo perdido"*.

Da análise das justificativas apresentadas, verifica-se que a demanda não se caracteriza situação excepcional, cuja ausência ou demora prejudique a prestação de serviço público. Aliás, é oportuno mencionar que a contratação direta por dispensa de licitação é um procedimento célere e simplificado em sua essência, uma vez que são eliminadas as fases formais da licitação, que costumam ser demoradas, e atende ao interesse público, uma vez que garante que necessidades essenciais da população sejam atendidas sem demora, razão pela qual a ausência de disputa não é a regra geral na Nova Lei de Licitações. Por essa razão, e levando-se em consideração, ainda, que o valor estimado da contratação não é inexpressivo, **INDEFIRO** o pedido de realização de **dispensa sem disputa**, devendo o procedimento prosseguir conforme a regra geral do § 3º do art. 75 da Lei 14.133/2021.

À SECOF, para providências.

À SJMG-MRE-SESAP, para conhecimento.

Belo Horizonte, data da assinatura.

Raimundo do Nascimento Ferreira
Diretor da SECAD
assinado digitalmente

Documento assinado eletronicamente por **Raimundo do Nascimento Ferreira**, **Diretor(a) da Secretaria de Administração do Foro**, em 03/07/2026, às 18:37, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.trf6.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1838037** e o código CRC **F69A0620**.